

A. I. Nº - 272466.0811/09-2  
AUTUADO - REDE ELETROSOM LTDA.  
AUTUANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS  
ORIGEM - INFRAZ GUANAMBI  
INTERNET 05.03.2010

## 5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0019-05/10

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Documentos trazidos pelo impugnante geram revisão do lançamento, e elidem a infração, pois trata-se de produtos de informática com redução de 58,825%, de forma que a carga tributária final seja de 7%. Infração descaracterizada. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 20/09/2009, exige ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 12.743,46 em razão das seguintes irregularidades:

1. Recolheu a menos o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização. ICMS no valor de R\$ 12.603,46 e multa de 60%.
2. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). Multa no valor de R\$ 140,00.

O autuado ingressa com defesa, fls. 40 a 43, e inicialmente ressalta a tempestividade da peça de defesa, ao tempo em que reconhece o cometimento da infração 2.

Quanto à infração 1, aduz que o autuante se equivocou no levantamento efetuado, pois para o cálculo da antecipação, precisa verificar quais produtos estão sendo recebidos, se possuem isenção, base de cálculo reduzida, dentre outros. No caso da empresa, nas notas fiscais que compõem o auto, existem equipamentos de informática que possuem base de cálculo reduzida, conforme RICMS, art. 87, V. Lembra que no próprio site da SEFAZ há a instrução de como se calcular a antecipação parcial, no caso de mercadorias com redução de base de cálculo. No caso de produtos de informática, a redução é de 58,825%, de forma que a carga tributária final seja de 7%. Assim, sendo, não teriam pagamento de antecipação parcial. Adiciona planilhas para comprovar que os cálculos efetuados estão corretos e não há qualquer valor adicional a ser exigido.

Solicita que seja confrontada a planilha (Anexo II) com a indicação dos produtos de informática levantados item por item, e a planilha (Anexo III), com a exclusão que possuem base de cálculo reduzida, com a que o auditor fiscal l que o mesmo equivocou-se ao cobrar o ICMS. Pede a improcedência

O autuante presta a informação fiscal, fl. 170, e entende que não há reparos a fazer. Opina pela procedência da autuação.

## VOTO

A infração 2 foi reconhecida pela empresa, portanto fica mantida.

Quanto à infração 1, relativa ao recolhimento a menor de ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização, a defesa nega seu cometimento sob a alegação de que nas notas fiscais que compõem o auto, existem equipamentos de informática que possuem base de cálculo reduzida, conforme RICMS, art. 87, V, e neste caso o imposto teria sido recolhido de forma correta, pois a carga tributária para os produtos de informática resulta na alíquota de 7%, e não haveria ICMS antecipação parcial a ser recolhido.

A exigência trata de antecipação de parte do imposto, que não encerra a fase de tributação da mercadoria, e será calculado aplicando-se a alíquota interna sobre o valor da operação constante no documento fiscal de aquisição, excluindo-se do valor obtido o crédito destacado.

No caso em que o contribuinte tenha direito a benefícios fiscais nas saídas subsequentes das mercadorias estes devem ser considerados no cálculo da antecipação parcial. Tratando-se de mercadorias sujeitas a redução de base de cálculo, este benefício será considerado na apuração do valor a recolher (art. 352-A, § 2º), não sendo aplicada nos cálculos referentes aos contribuintes inscritos no Simples Nacional.

No presente caso, está sendo exigido antecipação parcial relativa aos produtos de informática, que têm a redução de base de cálculo de 58,825%, nas saídas, de forma que a carga tributária final seja de 7%. Para demonstrar a sua assertiva, o sujeito passivo adiciona planilhas, em sua peça de defesa, e entende que os seus cálculos estão corretos e não há qualquer valor adicional a ser exigido.

O autuante elaborou as planilhas de fls. 09 a 31, nas quais discriminou as notas fiscais cujo imposto não teria sido pago em sua integralidade e aponta os valores recolhidos a menos, nos meses de dezembro de 2007 e no exercício de 2008, (meses de janeiro a outubro).

O autuado elabora as planilhas de fls. 30 a 53 e inclui a coluna “informática”, indicando produtos que estão beneficiados pela redução de base de cálculo, e não estariam sujeitos ao pagamento da antecipação parcial, haja vista que a carga final tributária corresponde à alíquota de 7%, a mesma de suas aquisições.

São eles, por exemplo, os constantes das Notas Fiscais nºs 186519, 186817, 188183, 188921, 190558 e 191129, que perfaz o total de R\$ 31.187,98, (fl. 70), referente ao mês de dezembro de 2007, mês em que foi recolhido a antecipação parcial no total de R\$ 52.613,92.

No mês de janeiro de 2008, as planilhas de fls. 71 a 72, apontam que os produtos de informática constantes das Notas Fiscais nºs 191586, 192166, 193513, 193512, 194750, 195323, 195710, 195888, 196123 e 196124, perfaz o total de R\$ 12.441,71, que corresponde à base de cálculo do imposto que lhe está sendo exigido de R\$ 1.244,17.

No mês de abril de 2008, as planilhas de fls. 77/78, totalizam os produtos de informática referente às Notas Fiscais nºs 207246, 207734, 208471, 209104, 209800, 210382, 210981, 211649, em R\$ 15.313,27, e está sendo exigido ICMS no montante de R\$ 1.531,33, valores portanto correspondentes.

Nos demais meses, estas correlações também foram trazidas.

De fato, para o cálculo da antecipação parcial, para os produtos de informática, em que há redução de base de cálculo nas saídas da ordem de 58,825%, de forma que sejam de 7%, não há imposto a recolher, haja vista que o crédito fiscal

Fica, portanto elidida a infração.

Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272466.0811/09-2, lavrado contra **REDE ELETROSOM LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$140,00**, prevista no art. 42, XVIII, “c”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de fevereiro de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

PAULO DANILo REIS LOPES - JULGADOR